PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013354-04.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: WANDERSON SOUZA DAS NEVES e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ - BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33, DA LEI № 11.343/06). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESACOLHIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E CERTEZA DA MATERIALIDADE DEMONSTRADOS NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, AUTOS DE CONSTATAÇÃO). PERIGO DA LIBERDADE DEMONSTRADO NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DROGAS VARIADAS E ACONDICIONADAS PARA A VENDA (18 "BUCHAS DE MACONHA" E 07 "PINOS DE COCAÍNA"). DECRETO PRISIONAL SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESACOLHIMENTO. MOTIVAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A DOSIMETRIA DE EVENTUAL PENA SÓ PODE SER REALIZADA NA AÇÃO PENAL. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA, QUANDO PRESENTES OS REOUISITOS DA PRISÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA NESTE CASO CONCRETO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8013354-04.2024.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de WANDERSON SOUZA DAS NEVES, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE do mandamus e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, conforme certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRÍBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013354-04.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WANDERSON SOUZA DAS NEVES e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ — BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata—se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de WANDERSON SOUZA DAS NEVES, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iguaí/BA. Relata que o Paciente foi preso em flagrante no dia 25/02/2024, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/2006. Em 27/02/2024 foi decretada a prisão preventiva. Assevera que o édito constritor carece de fundamentação idônea, ante a ausência dos requisitos legais e de elementos concretos a demonstrarem a necessidade de manutenção da custódia. Prossegue aduzindo que "(...) a garantia da ordem pública, por si só, não é elemento concreto a justificar a custódia preventiva, principalmente quando este não apresentou resistência, além de não possuir arma de fogo, tratando-se de crime cometido sem violência". Argumenta, ainda, que a quantidade de droga imputada ao Paciente "1,70g de Cocaína e 19,08 g de Maconha vide laudo id.214293468 pgs.13 a 15" não é suficiente para justificar a sua prisão cautelar. Pontua que a lei veda a prisão preventiva como antecipação da pena, frisando que a fundamentação da decisão não pode se basear no fato do crime hediondo não admitir liberdade provisória. Assinala que o Paciente é réu primário, portador de bons

antecedentes e por não integrar organização criminosa tem direito à causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, circunstância que evidencia a desproporcionalidade da medida. Nesse contexto, defende ainda a aplicabilidade de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Desta forma, requer liminarmente a concessão de habeas corpus com expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, subsidiariamente, a substituição por medidas alternativas ao cárcere. Foram juntados documentos com a peça exordial. A liminar foi indeferida, conforme decisão de ID 58064199. A autoridade judicial prestou informações no ID 58271944. Parecer Ministerial, subscrito pela Dr.ª Eny Magalhães Silva, manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 58469345). É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013354-04.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: WANDERSON SOUZA DAS NEVES e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ - BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço em parte do writ. por estarem parcialmente presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de WANDERSON SOUZA DAS NEVES, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iguaí/BA. Em apertada síntese, requer a revogação da prisão preventiva, alegando decreto prisional sem fundamentação idônea e ausência dos pressupostos e requisitos prisionais, bem como suficiência de cautelares diversas. Passemos ao exame das teses defensivas. DECRETO PRISIONAL SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E FALTA DE REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP Embora a defesa sustente que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, um exame detido dos autos evidencia o contrário, conforme se depreende do seguinte excerto da decisão: "O fumus comissi delicti se encontra nos autos, as declarações prestadas em delegacia pelas testemunhas e o estado de flagrância, indicam, em cognição sumária, ter o representado praticado crime com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, pelo que restam atendidos os requisitos exigidos pela lei processual. O custodiado foi flagrado na posse de diversas substâncias entorpecentes (18 'buchas' de maconha e 07 'pinos' de cocaína), além de quantia. O periculum libertatis, no caso em testilha, materializa-se por meio da garantia da ordem pública, haja vista apesar de ser tecnicamente primário, foi apreendido com o segregado relevante quantidade de substância entorpecente, devidamente acondicionada e destinada à venda, conforme, inclusive, confessou em seu interrogatório, o que sugere o seu envolvimento com a atividade criminosa do tráfico de drogas. Assim, a custódia cautelar do autuado se mostra necessária para resquardar a ordem pública." (grifei). Do excerto acima transcrito, verifica-se que o decreto prisional menciona elementos concretos dos autos e entende que o perigo da liberdade está consubstanciado na gravidade concreta da conduta, uma vez que as drogas não tinham quantidade irrelevante e estavam acondicionadas para a venda. De igual sorte, se mostram afigurados os pressupostos e requisitos prisionais. A materialidade é certa, conforme o Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e o Autos de Constatação Provisórios, com resultados positivos para "maconha" e "cocaína". Os indícios de autoria se fazem presentes, uma vez que, consoante as peças inquisitoriais, o Paciente, em

tese, estava em via pública, de posse das drogas supracitadas e teria afirmado aos policiais que comercializava os entorpecentes. O perigo da liberdade reside no fato de as drogas serem variadas (maconha e cocaína) e estarem acondicionadas para a venda (18 buchas de maconha e 07 pinos de cocaína). Ressalte-se que prevalece na jurisprudência o entendimento de que a gravidade concreta da conduta evidencia o perigo da liberdade. Vale transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça a este respeito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERICÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida e do risco concreto de reiteração delitiva. 2. Na hipótese, a prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada com base na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como pelo risco concreto de reiteração delitiva, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública. (...)" (STJ - RHC: 159181 MG 2022/0006367-1, Data de Julgamento: 24/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2022). (grifos aditados). Ressalte-se que o fato de o Paciente possuir boas condições pessoais é irrelevante, caso se façam presentes os reguisitos prisionais. A este respeito: "(...) 5. Condições subjetivas favoráveis à agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 795928 RS 2023/0001783-6, Data de Julgamento: 14/02/2023, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2023) Assim, os requisitos prisionais restam demonstrados, tornando irrelevante as boas condições pessoais do Paciente. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE Os Impetrantes defendem que conceder liberdade ao Paciente se demonstra a medida mais justa, pois ele ostenta boas condições pessoais e preenche os requisitos do  $\S 4^{\circ}$ , art. 33 da Lei de Drogas, de modo que eventual pena seria fixada no regime aberto e substituída por restritivas de direitos. Contudo, na via estreita do writ, não há como fixar uma provável sanção a ser aplicada, pois existem diversos fatores que influenciam na dosimetria da pena e somente podem ser aferidos no transcurso da ação penal. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência, conforme a seguinte transcrição: "(...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite que a alegada pena prospectiva, supostamente menos gravosa, justifique a revogação da prisão preventiva antes da cognição exauriente do mérito da causa principal pelo Juízo competente, motivo pelo qual não tem fundamento a alegação de violação do princípio da homogeneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 720221 SP 2022/0023001-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022) Ante todo o exposto, não conheço da alegação de violação ao princípio da homogeneidade. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS A

defesa afirma que o decreto prisional não afastou, de forma justificada, a possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas. Todavia, ao entender pela imprescindibilidade da prisão, a autoridade coatora demonstra que as medidas cautelares diversas são insuficientes neste caso concreto, não sendo necessário refutar especificadamente cada uma das cautelares previstas no art. 319 do CPP. In casu, a gravidade concreta da conduta constitui fundamento idôneo a afastar as cautelares diversas, conforme se depreende da seguinte decisão: "(...) 4. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade dos agravantes indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. (...) 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 178.303/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023) (grifei). Saliente-se a existência de drogas variadas e acondicionadas para a venda, em quantidades que não eram irrelevantes. Outrossim, restam afastadas as cautelares diversas da prisão, pois seriam inócuas para garantia da ordem pública. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, CONHEÇO EM PARTE do Habeas Corpus e, nesta extensão, DENEGO a ordem. Salvador/BA (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC 15